

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 345/91

INTERESSADO: DANIEL ANTÔNIO SANTOS RICCIARDI

ASSUNTO: Recurso - 2º Grau EEPSG "Paulino Nunes Esposo

RELATORA: CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 706/91 APROVADO EM 26/06/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Francisco Ricciardi, RG. 6.585.833/SP, genitor do aluno Daniel Antônio Santos Ricciardi, aluno matriculado, em 1990, na 2ª série do 2º grau da EEPSG "Paulino Nunes", 20ª DE, recorre em 28/2/91 ao Conselho Estadual de Educação, contra a retenção de seu filho, em Inglês e Biologia, pelas razões que expõe às fls. 45/47.

1.2 De acordo com a documentação que instrui os autos, os fatos, em síntese, são os seguintes:

- ao término do ano letivo de 1990, o aluno obteve conceito "D", nas duas disciplinas objeto da retenção;

- submetido, por decisão do Conselho de Classe, aos estudos de recuperação, obteve os conceitos "D" e "E", respectivamente em Inglês e Biologia (fls. 18/19);

- o 2º Conselho de Classe, ratificou os resultados obtidos, considerando-o retido na série;

- inconformado, em 26/12/90, dirigiu-se em 26/12/90 à titular da 20ª DE, solicitando providências quanto à retenção ocorrida;

- em 27/12/90, encaminhado o pedido para a Supervisora de Ensino verificar os fatos e manifestar-se, foi proposta a realização de novas avaliações nos referidos componentes curriculares (fls. 22);

- realizadas as novas avaliações, no período compreendido entre 18 e 21/02/91, novamente o aluno foi considerado retido em Biologia ("E" e "E") e promovido em Inglês ("C" e "B") fls. 30.

1.3 Diante dos resultados apontados, a supervisão escolar solicita à escola, "uma avaliação fundamentada do Conselho de Classe, que justificasse a impossibilidade do aluno prosseguir estudos, incluindo uma avaliação do que estaria previsto para a série subsequente", (fls. 31) e, em atendimento ao solicitado, foram anexadas às fls. 35/44, a apreciação dos Professores de Biologia e Inglês.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Conforme se verifica, foi acolhido pela 20ª DE o pedido de recurso, entendendo-se que o aluno ao submeter-se à nova avaliação da recuperação, aceitou a decisão da Delegacia de Ensino, sendo estranho, portanto, o recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação, da retenção em Biologia.

2.2 O aluno, de acordo com o xerox da ficha individual anexada às fls. 18, não atingiu em nenhum dos bimestres, conceito satisfatório para promoção, não tendo demonstrado qualquer melhoria de aproveitamento quer seja durante todo o ano letivo, quer seja durante o processo de recuperação.

2.3 Isto posto, entendo que o CEE poderá se manifestar pela manutenção da decisão da escola, considerando o aluno Daniel Antônio Santos Ricciardi, retido na 2ª série do 2º grau da EEPSPG "Paulino Nunes", 20ª DE/DRECAP-3.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Francisco Ricciardi, em nome de Daniel Antônio Santos Ricciardi, mantendo-se a decisão da 20ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, que o considerou retido na 2ª série do 2º grau, em 1990, na EEPSPG "Paulino Nunes Esposo".

São Paulo, CEE, aos 29 de maio de 1991.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE